



PARECER JURÍDICO

OBJETO: Minuta de Edital – Licitação, Pregão Eletrônico, Registro de Preços para a eventual aquisição de material de expediente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju/ PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU/PA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

Fora solicitado para esta Assessoria Jurídica manifestação acerca da regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo Pregão Eletrônico nº 015/2023-SRP-CMM, que visa o “*Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de material de expediente, com vista a atender as necessidades precípua da Câmara Municipal de Vereadores de Moju-PA*”.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. Assim, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica para análise da formalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, conforme disciplina o art. 38, inciso VI e P.Ú. da Lei 8.666/93.

Compõe-se o presente processo até o momento as seguintes peças: Memorando nº 026/2023/GAB com pedido de abertura de Procedimento Administrativo para Registro de Preços visando a aquisição de material de expediente, Termo de Referência, Pesquisa de Mercado, Cotações de preços, Mapa Comparativo de Preços, Minuta do Edital Pregão Eletrônico, Minuta da Ata de Registro de Preços, Minuta do Contrato e anexos.

É o sucinto relatório, passemos a análise jurídica que o caso requer.



2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, estando o exame destes, restritos aos aspectos jurídicos, não cabendo a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa, conforme disciplina o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

Por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Lei de Licitações.

Feitas essas considerações, consoante análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Câmara obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim aduz:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



Desta feita, cumpre trazer à baila a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXII da nossa Carta Maior, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Isto posto, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme dicção do art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93.

No caso em questão, conforme expedientes anexos, a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de expediente, solicitados pela Administração Municipal, enquadra-se perfeitamente nas características de bens comuns, cuja possibilidade de fornecimento dos itens encontram-se disponíveis a qualquer tempo, portanto suscetível à compra por pregão.

Portanto, considerando o valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bens comuns, foi eleito o pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, no que agiu o pregoeiro, e a comissão permanente de licitação, de acordo com a lei.

2.1- DO PREGÃO ELETRÔNICO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, se enquadrando perfeitamente no presente caso, em que a Câmara Municipal de Moju visa adquirir material de expediente de empresa especializada por meio do Sistema de Registro de Preços em Pregão Eletrônico.

A aplicabilidade e o uso do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, devido suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Destarte, o Pregão se destina exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define tal conceito, a saber:



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.(grifo nosso).

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que tenham um padrão de desempenho e qualidade que possa ser objetivamente definido no edital e tenha como resultado especificações usuais no mercado.

Assim, para a realização do certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar as seguintes orientações gerais previstas no art. 14 da Lei 10.024/2020, *in verbis*:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I- elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II- aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III- elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV- definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico deve ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Considerando que o desejo do Poder Público almeja a aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju, é possível afirmar que a modalidade eleita está correta, pois esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, levando em conta a celeridade processual, estando dentro da legalidade necessária.

O **Sistema de Registro de Preços** é um procedimento baseado no planejamento de um ou mais órgãos de entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras firmam o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço. No presente caso, cumpre destacar o que prevê o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I – **quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações**



frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso).

Desta feita, consoante documentos anexos, é possível observar o preenchimento da legalidade necessária no presente processo.

2.2- DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme dicção do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, destacamos que este encontra-se em conformidade com os parâmetros legais previstos no art. 40 da lei supracitada.

Registra-se que as referidas Minutas cumprem os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Por conseguinte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que encontram-se presentes: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratação, conforme determina a Lei nº 8666/93 e o art. 7º da Lei nº 10.520/02, os quais prevêm as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante da análise realizada por esta assessoria jurídica, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, nota-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência, não apresentando qualquer ilegalidade que possa macular o certame. Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, esta Assessoria Jurídica **OPINA**,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, pela legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e ao prosseguimento de seus posteriores atos, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de expediente de modo a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Moju-PA.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Moju, 27 de novembro de 2023.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Moju/PA